



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005000/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.603 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SUPER SAFRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS.
OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real anual é obrigada ao recolhimento mensal do imposto sobre a base estimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

20/04/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por ALOYSIO JOSE

PERCINIO DA SILVA

Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata - se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Brasília/DF que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 77/90, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2006, totalizando R\$ 34.395,16:

- Multa exigida isoladamente (IRPJ)	24.073,31
- Multa exigida isoladamente (CSLL)	10.321,85

De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização constatou que nos meses de 05 a 08/2006 a contribuinte efetuou recolhimentos a menor de IRPJ e CSLL devidos sobre a base mensal estimada, apurada com base em balanços de suspensão e LALUR, o que implicou o lançamento de ofício de multa isolada sobre as insuficiências constatadas, conforme demonstrativo anexado às fls. 75/76, integrantes dos autos.

Cientificada pessoalmente da exigência em 14/07/2010 (fls. 78 e 85), a contribuinte apresentou em 13/08/2010 a petição impugnativa acostada às fls. 100/105, contestando os autos de infração sob a alegação de que não optou pela tributação de que trata o art. 222 do RIR/99, tendo seguido o disposto no art. 221 do mesmo RIR, utilizando o sistema de balancetes de suspensão, onde não há antecipação do pagamento do IRPJ e da CSLL, que são pagos no final do exercício, em razão do que não é cabível a imposição de multa isolada.

A DRJ decidiu:

“LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real anual é obrigada ao recolhimento mensal do imposto sobre a base estimada, apurada em balancete mensal de redução/suspensão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da CSLL aplica-se o decidido em relação ao IRPJ, quando decorrente da mesma matéria fática.”

A contribuinte, recorre:

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE R\$ 10.321,85 Impugna-se, a cobrança citada pelas seguintes razões de direito:

A cobrança acima citada, de MULTA ISOLADA, não pode ser considerada, pois o contribuinte optou em realizar os valores de acordo com o art. 221 do RIR/99, que prediz:

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430.

de 1996, art. 2º. § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430. de 1996, art. 1º §§ 1º e 2º) .

Assim sendo, recolheu-se o valor do Imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro, valor esse apurado com base no lucro real, balancete suspensão, não por estimativa, conforme, alega o Fiscal autuante, estando assim totalmente equivocado no que se refere a Multa Isolada, pois a Empresa Autuada, não optou pelo sistema determinado pelo art. 222 do RIR/99, que se refere a ESTIMATIVA, se verifica na Declaração de Renda Pessoa Jurídica, como o entendimento está evidenciado nas emendas dos acórdãos do Conselho do Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicadas no site WWW.conselhos.fazenda.gov.br., e Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda., também tem acatado, outros entendimentos semelhantes ao da concomitância de multas, segundo os quais as multas isoladas por falta de recolhimento mensal da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSL), não procedem quando se recolhem pelo sistema de BALANCETE SUSPENSÃO, onde não há antecipação de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro (CSL), mas paga no final do exercício.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Do acórdão da DRJ extraio:

“No caso sob apreciação, é indubitoso que a impugnante exerceu opção por esta forma de tributação, manifestada a partir dos pagamentos efetuados no curso do ano-calendário (listados às fls. 75/76) e confirmada pelas informações contidas na DIPJ/2007 (fls. 49/70).

O fato de a pessoa jurídica levantar balancetes mensais não a coloca, em regra geral, a salvo da obrigatoriedade de efetuar os aludidos recolhimentos antecipados, como equivocadamente interpreta a impugnante. O procedimento apenas serve de salvaguarda para que a pessoa jurídica possa comprovar que suspendeu ou reduziu o pagamento, por ter ocorrido a hipótese prevista no art. 230 do RIR/99:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive

adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).(g.n.o.).

Em suma, no caso sob enfoque, o sujeito passivo efetuou nos meses objeto da autuação recolhimentos inferiores ao devidos sobre o resultado (lucro real) apurado nos balancetes mensais, como retrata o demonstrativo constante das planilhas acostadas pelo autor do feito, às fls. 75/76, ficando, por via de consequência, sujeito à imposição da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996 (com a redação pelo art. 14da Lei nº. 11.488, de 2007) ”

Assim, não resta dúvida da opção por estimativas mensais, e o pagamento a menor das mesmas tanto para IRPJ quanto para CSLL.

Quanto a jurisprudência citada pela recorrente, é preciso frizar quer se trata de jurisprudência sob a redação antiga da Lei nº 9430/1996. No caso, a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes afastava a multa por estimativa, por diversos motivos, entre os quais a concomitância com a multa de ofício, que não ocorrerá nestes autos, ou até mesmo, por lançamento após o término do ano calendário.

Enfim, na interpretação dominante dos antigos Conselhos de Contribuintes a base de cálculo para a multa por estimativa, em que pese a previsão legal, deveria ser a de 31/12, e não a mensal, pois, dessa forma, não feriria alguns princípios importantes.

Em respeito a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes o legislador achou por bem, primeiro diminuir o valor da multa de 75% para 50%, e esclarecer, ou melhor dispor de forma mais clara a principal questão já prevista na redação antiga, conforme transcrição:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Assim, conforme já explanado acima, o legislador alterou a redação para ficar mais claro, ainda, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O artigo 2º se refere a estimativa, conforme transcrição:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Dessa forma, não resta dúvida que houve a adequação da legislação ao entendimento explanado pelos Conselhos.

Observe-se, que a única inovação foi a diminuição do valor da multa de 75% para 50 %, pois, o restante, como dito, já está previsto no inciso IV do parágrafo 1º. Em assim, sendo, foi lavrado o presente auto de infração já como a nova redação.

Por tudo isso, não tem mais sentido a jurisprudência citada, já que a nova redação, mais benéfica, quando afirma 50 % sobre o valor do pagamento mensal não deixa margem de dúvida.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA